



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.008, DE 2019 (Do Sr. Lincoln Portela)

Insere nova causa de aumento de pena no crime de roubo, consistente na prática da subtração em virtude de acidente com veículo de carga.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 1508/22 e 3143/23

(\*) Avulso atualizado em 11/8/23 para inclusão de apensados (2).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere nova causa de aumento de pena no crime de roubo, consistente na prática da subtração em virtude de acidente com veículo de carga.

Art. 2º O §2º-A do artigo 157 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

*"Roubo*

*Art. 157 - .....*

.....  
*§2º-A .....*

.....  
*III - se a subtração se der em virtude de acidente com veículo de carga.*

....." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Como é cediço, o art. 157 do Código Penal, que dispõe sobre o crime de roubo, tipifica a subtração coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência, prevendo a pena de reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

Não obstante, o aludido dispositivo contém inúmeras causas de aumento de pena, que têm o condão de incrementar a mencionada sanção na fração de 1/3 (um terço) até metade e de 2/3 (dois terços), quando houver, em suma, o concurso de duas ou mais pessoas; caso a vítima esteja em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância; quando a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; quando o agente mantiver a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; quando se tratar de subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego; e quando a violência ou ameaça for exercida com emprego de arma de fogo e se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

As mencionadas majorantes encontram-se dispostas na norma diante do reconhecimento, por parte do legislador, de que determinadas especificidades representam um agravamento do delito, em comparação a sua figura simples.

Realizadas tais considerações, é necessário pontuar que o nosso país, que possui dimensões continentais, delega a missão do transporte de cargas quase que totalmente às rodovias. Nesse emaranhado de estradas, em boas ou péssimas condições, há inúmeros perigos a serem combatidos, destacando-se a ocorrência de

acidentes.

No cenário retrocitado, há que se consignar que o Brasil vem assistindo a um aumento no número de cometimento de crimes de roubo, já que o meliante se aproveita da situação de vulnerabilidade que o condutor e seu veículo estão para levar a efeito o malfadado delito, o que evidencia conduta de maior potencialidade lesiva.

Nesse sentido, mostra-se necessário promover censura penal condizente com o mal desenvolvido, ascendendo o referido quadro à condição de majorante, capaz de acrescer à pena do delito de roubo a fração de 2/3 (dois terços).

Trata-se, portanto, de medida necessária ao aperfeiçoamento da legislação penal, razão pela qual conto com o apoio dos Ilustres Pares para a aprovação deste expediente.

Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

**Deputado Federal Lincoln Portela  
PR/MG**

### **LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

### **DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

#### **CÓDIGO PENAL**

##### **PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)*

##### **TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

##### **CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO**

###### **Roubo**

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: (*"Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

I - (*Revogado pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade; ([Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996](#))

VI - se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 2º-A. A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços):

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;

II - se há destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

§ 3º Se da violência resulta: ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

I - lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

II - morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018](#))

#### **Extorsão**

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009](#))

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 1.508, DE 2022**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Adiciona hipótese de furto qualificado ao Código Penal, consistente em furtar carga de veículo que acaba de se envolver em acidente

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2008/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 06/06/2022 17:05 - Mesa

PL n.1508/2022

Projeto de Lei nº de 2022

(do deputado federal Kim Kataguiri - UNIÃO-SP)

Adiciona hipótese de furto qualificado ao Código Penal, consistente em furtar carga de veículo que acaba de se envolver em acidente

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei adiciona hipótese de furto qualificado ao Código Penal, consistente em furtar carga de veículo que acaba de se envolver em acidente.

Art. 2º. O art. 155, §4º do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 (Código Penal), passa viger acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 155.....

.....  
§4º.....

.....  
V - tendo por objeto a carga em veículo de qualquer natureza, que se encontra imobilizado por ter sofrido acidente rodoviário ou ferroviário”.

exEdit  
089051359220CD\*

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229531690800>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor 10 (dez) dias após a sua publicação.

Apresentação: 06/06/2022 17:05 - Mesa

PL n.1508/2022

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

### **Justificação**

Tornou-se comum, infelizmente, observar que caminhões que se envolvem em acidentes rodoviários têm a sua carga furtada. Em geral, este furto ocorre por um grande número de pessoas, que se aproximam do caminhão tombado e subtraem a sua carga, aproveitando-se da vulnerabilidade gerada pelo acidente.

Este tipo de conduta é abominável. Trata-se, como dito, de se aproveitar de um acidente - que pode até ter deixado vítimas - para furtar toda uma carga, que estava sendo transportada regularmente.

A fim de coibir tal conduta e valorá-la com a severidade necessária, proponho o seguinte projeto de lei, que visa tornar tal modalidade de furto qualificada, majorando a sua pena e as consequências de sua prática.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (UNIÃO-SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados  
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421  
dep.kimkatguiri@camara.leg.br  
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229531690800>

exEdit  
0 8 9 0 5 3 1 6 9 0 8 0 0 2 2 9 5 3 1 6 9 0 8 0 0 \* C D 2 2 9 5 3 1 6 9 0 8 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940**

Código Penal.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

**PARTE ESPECIAL**

*(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)*

**TÍTULO II**  
**DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO**

**CAPÍTULO I**  
**DO FURTO**

**Furto**

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

**Furto qualificado**

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 4º-B. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se o furto mediante fraude é cometido por meio de dispositivo eletrônico ou informático, conectado ou não à rede de computadores, com ou sem a violação de mecanismo de segurança ou a utilização de programa malicioso, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (*Parágrafo acrescido*

pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 4º-C. A pena prevista no § 4º-B deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso:

I - aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional;

II - aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é praticado contra idoso ou vulnerável. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 14.155, de 27/5/2021)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018)

#### **Furto de coisa comum**

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

## **PROJETO DE LEI N.º 3.143, DE 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o saque de cargas em rodovias.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2008/2019.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PL n.3143/2023

Aprovação nº 0001-BR/006/2023-1163321112350-Meta

**PROJETO DE LEI N°....., 2023**

**(Do Sr. Kim Kataguiri)**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o saque de cargas em rodovias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar a conduta de saque de cargas em rodovias, nos crimes de furto e roubo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

### Furto qualificado

“Art. 155. ....

.....

§ 5º-A. A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos, se a subtração for proveniente de cargas de veículos acidentados em rodovias.”

Art. 157. ....

§ 2º....

VIII - Se o crime é praticado mediante violência ou grave ameaça contra motorista, funcionários das concessionárias que operam nas vias, bombeiros ou demais agentes que atuam no local, quando houver subtração proveniente de cargas de veículos acidentados em rodovias.” (NR)



Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287782000>



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Aprovação: 18/06/2023 11:25:50 - Meta

PL n.3143/2023

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

O objetivo do presente projeto de lei é punir indivíduos que saqueiam carga de caminhões que tombaram após sofrerem acidente nas rodovias brasileiras, o que vem se tornando cada vez mais comum em nosso país.

São inúmeras as reportagens veiculadas sobre esse tema mostrando flagrantes de saques a cargas de caminhões que tombaram em acidentes nas estradas brasileiras. São produtos de todos os tipos em ações muitas vezes perigosas e violentas.

Um caminhoneiro relatou que deixou as estradas por causa de um acidente seguido de saque de cargas, em fevereiro deste ano. “Eu vi o óleo, eu vi a pista manchada e perdi o controle da direção, né?”, relata. O saque levou mais ou menos em torno de cinco minutos depois do ocorrido. “Eu desci do caminhão para sinalizar. Fiquei com medo de ocasionar outro acidente e quando eu olhei para trás, vi o povo abrindo as portas traseira da carreta. Eu estava com utensílios domésticos e cadeiras de rodas”, ressalta o caminhoneiro.

Ele conta que quando tentou parar os saqueadores, foi ameaçado com uma faca.

Via de regra, o saque envolve grandes grupos de pessoas que se arriscam às margens das rodovias para saquear as cargas. Muitas vezes agem com violência contra o motorista e demais pessoas que tentam impedir a ação criminosa.

Além disso, os saqueadores dificultam os trabalhos dos bombeiros, não respeitam os mortos no local.

Casos como estes chamam a atenção das autoridades pela forma como vem se proliferando nas rodovias brasileiras, ameaçando a segurança dos motoristas e o regular tráfego nas rodovias.

São crimes sem fiscalização e, consequentemente, sem punição, que geram medo nos motoristas e em quem circula pela rodovia. Ademais, produtos de qualquer tipo podem ser levados, sem considerar os riscos para a saúde e segurança de quem está no local.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguir  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mtara.leg.br/CD236287782000>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Desse modo, pretendemos endurecer o tratamento do referido crime, no âmbito do furto e do roubo, quando houver grave ameaça ou violência. No caso do furto, inserimos a conduta em novo parágrafo, a fim de qualificá-la. Por outro lado, no roubo, introduzir a nova conduta no § 2º, como causa de aumento de um terço até a metade, haja vista o roubo ser qualificado apenas pela lesão grave ou morte.

Amparados nesses argumentos, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação dessas medidas que irão contribuir para o fortalecimento da segurança pública brasileira.

Sala das sessões, 22 de junho de 2023.

---

**Deputado KIM KATAGUIRI  
(UNIÃO/SP)**

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados

Anexo IV, 7º andar, gabinete 744

dep.kimkatguiri@camara.leg.br

CEP 70160-900 - Brasília-DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236287782000>

PL n.3143/2023



Applesentença:189/006/2023/163221112560-Meta





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 2.848, DE  
7 DE DEZEMBRO DE 1940  
Art. 155**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848>

**FIM DO DOCUMENTO**